



ACORDÃO Nº. 55.737
(Processo nº. 2012/51448-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 026/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUARIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: LUIZ GUILHERME SOARES RODRIGUES, Ex-presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1 – Contas irregulares com imputação de débito ao responsável;

2 – Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário Estadual e pela intempestividade das contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/51448-6

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SAGRI 026/2011

Objeto: Apoio ao deslocamento e alimentação de bovinos por ocasião da Exposição Nacional da Raça Guzerá - Etapa Norte e Nordeste.

Valor: R\$-15.000,00(quinze mil reais)

Contrapartida: R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) Responsável:

Luiz Guilherme Soares Rodrigues

Procedência: Associação Rural da Pecuária do Pará

A Secretaria de Controle Externo (fls. 28/29) opinou pela regularidade das contas. Sugeriu aplicação de multa regimental ao responsável, pela remessa intempestiva da documentação pertinente. De igual modo, sugeriu aplicação de multa ao Sr. Hidelgardo Figueiredo Nunes, Secretário à época da SAGRI, em virtude da ausência do Laudo Conclusivo sobre a execução do objeto do Convênio.

Os interessados foram citados, porém apenas o ex-titular da SAGRI apresentou defesa.

Às fls. 91/92, a SECEX retificou em parte sua manifestação anterior, retirando a sugestão de multa ao ex-titular da SAGRI.

O Ministério Público de Contas (fls. 95/101) opinou pela irregularidade das



contas, com devolução do valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sem prejuízo de aplicação de multa, apontando as seguintes falhas:

- Plano de trabalho inexistente;
- Inexistência do extrato da conta bancária utilizada;
- Realização de despesas depois de expirado o convênio;
- Ausência de cotação prévia dos preços;
- Recibo de pagamento inábil;
- Não utilização da contrapartida pactuada

Novamente citado, o responsável não apresentou defesa.

O Parquet de Contas (fls. 108), uma vez que não foram apresentadas razões de justificativas do responsável e não havendo outro incidente a atrair novo pronunciamento, ratificou o seu parecer de fls. 95/101.

Este é relatório.

VOTO:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Guilherme Soares Rodrigues, irregulares (art. 158, inciso III “b”RI-TCE/PA). Com a devolução do valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Aplico-lhe ainda, as seguintes multas: R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não apresentação das contas no prazo regimental (art. 243, inciso III letra "b"). e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado (art. 242-RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b e d, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr Luiz Guilherme Soares Rodrigues, ex-presidente, (CPF: 221.579.302-30), imputando-lhe a devolução da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) devidamente atualizada até a data do seu efetivo recolhimento.

2- Aplicar-lhe as multas no valor R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverão ser recolhidas conforme o disposto na Lei Estadual n° 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n° 17.492/2008;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de maio de 2016.



LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Subprocurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
AJ/0100026